



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.005687/2002-19
Recurso nº. : 143.239
Matéria : IRF - Ano(s): 2001 e 2002
Recorrente : EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.024

IRRF – RESTITUIÇÃO – LEGITIMIDADE – O Imposto sobre a Renda indevidamente retido na fonte sobre créditos de titularidade da União Federal só poderia ser restituído à ela mesma. A cessão destes créditos a terceiros não transfere aos mesmos a legitimidade para pleitear a repetição de eventual indébito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONELT ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.005687/2002-19
Acórdão nº : 106-15.024

Recurso nº : 143.239
Recorrente : EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição feito pela Empresa Gestora de Ativos – Emgea para a restituição do IRRF retido sobre as parcelas recebidas da Itaipu Binacional no período de julho de 2001 a janeiro de 2002.

Tais parcelas referem-se, na verdade, à integralização do capital da empresa pela União Federal. Como os ativos da Emgea são compostos por bens da União, esta cedeu à empresa parte dos créditos que tinha perante a Itaipu.

Sobre o pagamento realizado pela Itaipu foi efetuada a retenção do IRRF no período mencionado.

A DISIT, através de parecer, se manifestou no sentido de que a retenção do IRRF seria indevida, já que o pagamento é feito à própria União Federal (que, por seu turno, cedeu os créditos à Emgea). No entanto, entendeu a DISIT que a compensação dos valores retidos e recolhidos com débitos da Emgea seria vedada, uma vez que os créditos porventura decorrentes da retenção indevida são, em verdade, de titularidade da União Federal, e não da Emgea.

Da mesma forma entendeu a DRJ a respeito do pedido de restituição formulado pela Emgea. Daí porque a interposição do Recurso Voluntário em exame, no qual a Recorrente pleiteia o provimento de sua pretensão, afirmando que:

- seu departamento jurídico entende que a transferência do crédito deve ser interpretada à luz do art. 150, VI, 'a' da Constituição Federal;
- a Emgea foi criada com o objetivo de adquirir bens e direitos da União Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações desta;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.005687/2002-19

Acórdão nº : 106-15.024

- foi firmado um Termo de Transferência de Bens através do qual a União Federal fez a cessão do crédito que detinha perante a Itaipu e que, por isso, os juros incorporados às parcelas constituem receitas da União;

- os valores depositados pela Itaipu são lançados em sua contabilidade a débito na conta "Caixa" e a crédito na conta "Capital Social";

- não há, no creditamento feito pela Itaipu, a diferenciação entre quais parcelas dizem respeito ao principal e quais aquelas relativas aos juros;

- mútuo é empréstimo de coisa fungível;

- para a Cosit, mútuo deve seguir as regras de tributação previstas para a tributação pelo IR das aplicações financeiras de renda fixa. Assim, sendo a beneficiária uma entidade imune, fica dispensada a retenção do imposto, conforme os arts. 34 e 35 da IN nº 25/01;

- a Cosit concluiu exatamente como ela (Emgea) que os juros pagos pela Itaipu têm como beneficiária a União Federal, daí porque a retenção do IR na Fonte fica dispensada, ainda que os valores sejam creditados diretamente na conta da Emgea;

- não pode prosperar o entendimento da DRJ, porque a a Emgea é um ativo da União, apesar de ter personalidade distinta desta;

- por ter a Emgea personalidade jurídica própria, tem ela legitimidade para pleitear a restituição;

- a literal interpretação da decisão leva ao absurdo de obrigar a União a pleitear restituição de tributo como sujeito passivo de obrigação tributária da qual ela é imune, não podendo ser sujeito passivo tributário;

- sendo imune e não sendo sujeito passivo, indaga como poderia a União autorizar a Emgea a pleitear a restituição;

- deve ser considerada a especialíssima condição da cedente dos créditos (União Federal); e

- se não fosse a União imune, o objeto da cessão seria normalmente tributado na Fonte, hipótese em que o sujeito passivo seria a Emgea.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.005687/2002-19
Acórdão nº : 106-15.024

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, por isso dele conheço.

Pretende a Recorrente a restituição de crédito decorrente da (indevida) retenção do IR na Fonte quando do recebimento de valores pagos pela Itaipu Binacional.

Tais valores, conforme relatado anteriormente, referem-se a créditos pertencentes à União Federal, os quais foram cedidos à Emgea para integralização do capital social desta.

Sendo a União a verdadeira detentora do crédito – que é, repita-se, apenas cedido à Emgea – o pagamento de juros sobre o mesmo é imune do IR, e qualquer eventual crédito decorrente de retenções indevidas nestes pagamentos seria de titularidade da própria União Federal, já que o imposto incide sobre o crédito dela (União Federal).

E é somente por isso que o entendimento esposado pela DISIT a respeito do tema – assim como aquele da DRJ, ora recorrido – é no sentido de que não se deve mais proceder à retenção do IR na Fonte quando destes pagamentos, isto é, a não-obrigatoriedade da retenção decorre exatamente do fato de ser a União Federal a verdadeira detentora do direito creditório em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.005687/2002-19
Acórdão nº : 106-15.024

Situação diversa é a dos valores já retidos. Quanto a estes, é patente a legitimidade tão-somente da União Federal para, se fosse o caso, pleitear a restituição, sendo a Emgea, por isso mesmo, parte ilegítima para fazê-lo.

Daí porque, reputo correto o entendimento de que a Recorrente carece de legitimidade para pleitear a restituição do IR indevidamente retido na Fonte no período de julho de 2001 a janeiro de 2002. Quem teria legitimidade para pleitear o referido indébito seria a própria União Federal.

Diante de tal situação, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

